REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL — REGISTRO — PODER DE POLÍCIA

— 1. Somente as empresas prestadoras de serviços profissionais, ou seus departamentos, ou estabelecimentos a isto destinados estão sujeitos ao registro nas instituições ou entidades governamentais competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões.

Não assim aquelas que possuam serviços tais para sua economia interna, na técnica administrativa designados como atividade-meio.

2. Caso em que, todavia, a impetrante elabora ou industrializa subprodutos de carne a serem entregues ao consumo público.

3. É evidente que, salvo eventual bitributação, ninguém pode insurgir-se contra o poder de polícia do Governo, ainda que exercido de forma plúrima.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 105.644
Apelante: Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda.
Apelado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo
Relator: **Sr. Ministro COSTA LIMA**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de maio de 1986 (data do julgamento). — *Otto Rocha,* Presidente *Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Adoto o sucinto mas expressivo relatório da sentença, *in verbis:*

"Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda. de Bauru, requereu, em 17 de novembro de 1983, MS com liminar contra ato do Sr. presidente do Crea/SP, consistente em compeli-la a registrar-se naquele Conselho, a despeito de suas atividades principais consistirem no 'abate de animais com posterior industrialização e comercialização dos produtos e subprodutos da respectiva matança, não se prestando quaisquer serviços profissionais de engenharia, arquitetura e/ou agronomia'. Com a inicial, os docs. de fls. 11 até 39. Liminar concedida (fls. 41). Informações a fls. 44 e seg., nas quais se l, em substância, que 'todo frigorífico exercita a indústria de alimentos, exercita atividades instituídas em privilégio do engenheiro tecnólogo de alimentos, pelo que, na imposição do art. 59 da Lei n 5.194, e art. 1º da Lei nº 6.839 citados, está obrigado a registro no Crea'. Parecer pela denegação (fls. 183). Conclusos para sentença em 8 de fevereiro de 1984 (fls. 183v)" (fls. 184).

2. A decisão foi pela denegação do *writ*, ensejando apelo da impetrante com as razões de fls. 192, respondidas a fls. 212.

3. A douta Subprocuradoria-geral da República, frisando que a atividade básica da impetrante envolve a preparação de subprodutos de carne e comércio varejista de carne verde, atividade que estaria afeta a engenheiro tecnólogo de alimentos (art. 19 da Resolução nº 218/73 do Confea), opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Eis a fundamentação e conclusão da douta sentença apelada:

"A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências, preceitua: 'Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhia, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só poderá ser concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não-enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados'. Mais recentemente, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabeleceu:

'Art. 1º O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.' A atividade básica da impetrante é a que resulta da cláusula 1ª de seu contrato social, *verbis:* '(...) tendo por objeto o ramo de frigorífico, preparação de subprodutos de carne e comércio varejista de carne verde' (fls. 24-5). Na sentença que prolatei, em 21 de fevereiro de 1983 no MS nº 4.248.554 (cf. cópia a fls. 167-8), assim me expressei: '(...) Indeferi, em 9 de fevereiro de 1983, MS impetrado por Cooperativa Agrícola de Araras (Proc. nº 4.242.947) com fundamento nos acórdãos proferidos: pelo col. STF, nos RREE n.os 94.024 e 94.074; pelo eg. TFR, nas

AMS n.os 85.947 e 88.960 e na AC nº 68.799. No RE nº 94.024, decidiu o excelso Pretório: 'razão de ser da exigência do registro do Crea das empresas ligadas a atividades de engenharia vincula-se à necessidade de fiscalizá-las no tocante à participação efetiva nelas de profissionais legalmente habilitados. E essa razão de ser condiz com a melhor interpretação das normas legais questionadas'. Ficou claro no voto condutor que 'quer a empresa tenha por objeto atividade diretamente relacionada com engenharia, quer a empresa necessite, para alcançar sua finalidade, de alguns serviços de engenharia, a fiscalização do Crea se faz necessária nos termos da lei'. Meu eminente antecessor nesta Vara, Prof. Dr. Clóvis de Mello, na r. sentença de fls. 53-7, denegou, em 13 de dezembro de 1982 a segurança impetrada por Frigorífico União S.A. sob estes fundamentos: '... No caso dos autos, como informa o próprio impetrante, através de seus estatutos (fls. 11), a sociedade tem por objeto a compra, abate, industrialização, comércio, importação e exportação de carne bovina, suína e de aves e seus subprodutos, razão pela qual necessita da assistência de engenheiro tecnólogo de alimentos, eis que desempenha atividades referentes à indústria de alimentos. Há, no caso, execução de trabalhos que envolvem o privilégio profissional do engenheiro tecnólogo de alimentos, tornando-se obrigatório o registro da empresa no órgão fiscalizador da respectiva atividade profissional (art. 59 da Lei nº 5.194/66), para efeito de controle.' Esta é a hipótese dos autos, porquanto a atividade básica do impetrante implica o exercício de atividade profissional privativa do engenheiro tecnólogo de alimentos. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, denego o mandado" (fls. 184-7).

2. Sem embargo do respeito ao pronunciamento do pretório excelso no RE nº 94.024 que indiscutivelmente oferece arrimo seguro à sentença em tese não estou de acordo com essa interpretação da recente Lei nº 6.839/80. Continuo a sustentar como fiz em diversos casos com a honrosa concordância da Turma (AC nº 80.600, AMS n.os 101.077-MG, 91.605-RJ etc.), que só estão obrigadas ao registro as empresas que, nas suas atividades básicas ou de algum de seus departamentos, *prestem* ou *ofereçam* a *terceiros* serviços sujeitos à fiscalização do Crea. Não assim aquelas que possuam serviços tais para sua economia interna, na técnica administrativa designados como *atividade-meio*, hipótese em que somente os engenheiros aí empregados estão sujeitos ao registro.

3. Todavia, no caso concreto, a impetrante admite que elabora ou industrializa subprodutos de carne destinados ao consumo público, *ou a serem fornecidos a terceiros*. Logo, ainda excluída a questão do comércio varejista de carne verde, anotada pela douta Subprocuradoria-geral e que, *data venia*, levaria ao absurdo de registro no Crea até de simples açougue, é de ver que a impetrante não conseguiu demonstrar que não presta ao público serviço definido pela Resolução nº 218/73, em seu art. 19, como exclusivo de engenheiro.

4. Restar-lhe-ia, então, e somente, a alegação de estar sendo duplamente fiscalizada (fls. 193). Mas é evidente que, salvo eventual bitributação, ninguém pode insurgir-se contra o poder de polícia do Governo, ainda que exercido de forma plúrima. Essa e outras questões, inclusive a legitimidade da prefalada resolução, certamente poderão ser discutidas pela impetrante em processo próprio. Não em mandado de segurança, que tem como pressuposto a certeza e a liquidez do direito, não-demonstradas.

5. Assim sendo, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 105-644-SP (5731860) — Relator: Ministro Costa Lima. Apelante:

Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda. Apelado: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Advogados: José Carlos Pereira Geribello e outro e Wilson Nóbrega de Almeida.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Segunda Turma, 27.8.86)

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Otto Rocha.